



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 236/2015

**SOBRE:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso XIV e os incisos I, II, III, IV, VI e VIII do art. 9º da Lei nº 10.060, de 3 de maio 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º*

*(...)*

*I – Secretaria do Meio Ambiente;*

*II – Secretaria de Governo e Segurança Comunitária;*

*III – Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária;*

*IV – Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras;*

*(...)*

*VI – Secretaria de Serviços Públicos;*

*(...)*

*VIII – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;*

*(...)*

*XIV – Secretaria da Fazenda”. (NR)*

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. A Secretaria do Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competência definidas na Lei nº 8.641, de 15 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, e outras alterações”. (NR)*

Art. 3º O art. 12. da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12. O COMDEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - é um órgão colegiado local, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em questões relativas ao meio ambiente, em toda a área do Município, conforme disposto na Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, com as modificações da Lei nº 10.734, de 26 de fevereiro de 2014". (NR)*

Art. 4º O art. 63 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 63. As atividades e empreendimentos, objeto de Licenciamento Ambiental Municipal, são aquelas que constam da Deliberação CONSEMA Normativa – 01/2014, de 23 de abril de 2014". (NR)*

Art. 5º Fica revogado o art. 111 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012.

Art. 6º O **caput** do art. 131 e seu § 5º da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 131. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, serão exercidas pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, pela Secretaria de Governo e Segurança Comunitária e Secretaria da Fazenda e, de modo suplementar, pelos demais órgãos municipais.*

*(...)*

*§ 5º Os agentes de fiscalização da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária e Secretaria da Fazenda, receberão capacitação específica, quando necessário". (NR)*

Art. 7º O inciso VI do art. 133 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 133.*

*(...)*

*VI - verificar a ocorrência de infrações, aplicar as respectivas penalidades e multas pertinentes, de acordo com o regulamento específico". (NR)*

Art. 8º Dá nova redação ao art. 134 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, revoga o inciso I, renumera os demais e acrescenta o inciso VII com a seguinte redação:

*"Art. 134. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam esta Lei dar-se-ão através da(s) secretarias afins, por meio de:*

*(...)*

*VII - auto de imposição de multa". (NR)*

Art. 9º Modifica os incisos II e III, § 3º e acrescenta o § 10 do art. 140 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 140.*

*(...)*

*II - multa simples de acordo com a graduação da infração, quando esta estiver sendo cometida ou já consumada;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*III – multa diária, quando o cometimento da infração se prolongar no tempo;*

*(...)*

*§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e não será inferior ao mínimo estabelecido no art. 141 e, nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima cominada para a infração.*

*(...)*

*§ 10. O valor consolidado das multas aplicadas poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, obedecendo ao valor mínimo regulamentar". (NR)*

Art. 10. Acrescenta o art. 140-A a Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que terá a seguinte redação:

*"Art. 140-A Fica instituído no município de Sorocaba o Atendimento Ambiental, que é o momento processual instituído pelo Decreto Estadual nº 60.342, de 4 de abril de 2014, onde serão consolidadas as infrações e penalidades cabíveis, impostas por meio do Auto de Infração Ambiental e propositura de adoção imediata, de medidas visando à finalização do procedimento administrativo.*

*§ 1º Após constatada a Infração Ambiental, será lavrado o Auto de Infração, notificando-se o autuado a comparecer, na data agendada, ao Atendimento Ambiental que será realizado nos termos desta Lei e seu regulamento e, será realizado no prazo de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias após a intimação da lavratura do Auto.*

*§ 2º O prazo máximo a que alude o § 1º deste artigo, poderá ser prorrogado, motivadamente, por até 20 (vinte) dias, na impossibilidade de seu atendimento pela Administração.*

*§ 3º No Atendimento Ambiental serão consolidadas as infrações e as penalidades cabíveis, bem como propostas as medidas para a regularização da atividade objeto da autuação, observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes a que se referem à Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, na forma estabelecida em Regulamento.*

*§ 4º A consolidação das infrações e das penalidades a que alude o § 3º deste artigo ocorrerá de forma motivada, após prévia análise do Auto de Infração Ambiental, e não estarão vinculados às sanções aplicadas pelo agente autuante, inclusive no tocante ao valor da multa, que poderá ser reduzido, mantido ou majorado, respeitado os limites legais.*

*§ 5º Os agentes públicos que atuarão no Atendimento Ambiental serão designados mediante Portaria do Secretário (a) do Meio Ambiente.*

*§ 6º O autuado poderá ser representado no Atendimento Ambiental por procurador legalmente constituído, que deverá apresentar o respectivo instrumento de mandato.*

*§ 7º Do Atendimento Ambiental será lavrada Ata, contendo:*

*I - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu representante legal ou preposto, bem como dos agentes públicos que prestaram o atendimento, com as respectivas assinaturas;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - os argumentos invocados pelo autuado e indicação dos documentos apresentados;

III - a avaliação do Auto de Infração Ambiental, devidamente motivada;

IV - a decisão consolidando as infrações e penalidades aplicadas, assim como as medidas propostas para a regularização da atividade objeto da autuação;

V - as condições do Termo de Compromisso a ser firmado, eventualmente resultante do Atendimento Ambiental, nos termos da Lei nº 10.828, de 20 de maio de 2014;

VI - o interesse do infrator em manifestar aceitação pelas propostas discutidas no Atendimento Ambiental ou ser cientificado, que poderá ser protocolizada a defesa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento da multa imposta na decisão, até a prolação final;

VII - a Ata lavrada será anexada à documentação apresentada pelo autuado;

VIII - a decisão resultante do Atendimento Ambiental será publicada no Jornal do Município, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da sua realização.

§ 8º Caberá ao autuado adotar medidas específicas para recuperação "in loco" do dano ambiental causado, podendo, para tanto, firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, no qual serão estabelecidas as respectivas obrigações e o prazo para seu cumprimento.

§ 9º O TCRA poderá ser firmado pelo autuado durante o Atendimento Ambiental, ou em momento posterior, no curso do procedimento administrativo para apuração de infração ambiental.

§ 10. O arrependimento do autuado, manifestado durante o Atendimento Ambiental, por meio de celebração do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, constitui circunstância que atenua a pena, prevista no artigo 14, inciso II, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Lei nº 10.828, de 20 de maio de 2014, e implicará redução da multa em 40% (quarenta por cento), desde que efetivamente cumprida a obrigação de reparação do dano ambiental.

§ 11. O desconto a que se refere o § 10 deste artigo, respeitará o valor mínimo da multa estabelecida pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, para a respectiva infração.

§ 12. A critério técnico da Administração, na hipótese de se verificar elevada complexidade para a recuperação do dano ambiental referido poderá ser exigida a apresentação de pré-projeto pelo autuado.

§ 13. A presença de apenas 1 (uma) testemunha na lavratura do Auto de Infração Ambiental não constitui vício insanável, podendo ser convalidado no Atendimento





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ambiental, com a confirmação do ato nos termos do art. 8º do Decreto Estadual nº 60.342, de 4 de abril de 2014.*

*§ 14. O pagamento do valor consolidado da multa simples, poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, caso haja adoção imediata de medidas para a finalização do Processo Administrativo, com assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA, exclusivamente na ocasião do Atendimento Ambiental”. (NR)*

Art. 11. O art. 141 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 141. O valor da multa será estabelecido em regulamento específico, desta Lei e será corrigido anualmente com base no IPCA ou outro índice que vier substituí-lo e será de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).*

*Parágrafo único. Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes”. (NR)*

Art. 12. Fica revogado o art. 147 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, renumerando os demais.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 14 de dezembro de 2015.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado